PROCESSO TC	**: 005781/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Artemas de Almeida Leite**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sergio Monte Alegre - PAR-GPSM 30/2022**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15/03/2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária a Artemas de Almeida Leite, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/03/2022 08:29:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/03/2022 09:01:57

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Artemas de Almeida Leite (cônjuge), beneficiário da ex-contribuinte Ana Neri Franco de Jesus, RG nº. 447.069 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 171.714.155-20, servidora inativa que ocupou o cargo de Professora de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 20/05/2010, conforme certidão de óbito (fls. 07).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1861/2016 (fls. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27557, em 13-10-2016 (fls. 20).

O Sergipe Previdência em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 201611800349, elaborou planilha dos cálculos dos proventos da Pensão por Morte, com fulcro no Art. 40, § 7º II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 23/24), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração e reajuste pela revisão anual, nos termos do Art. 40, § 7º II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sergio Monte Alegre, em PAR-GPSM 30/2022 (fls. 29/30), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado os cálculos ofertados pelo SERGIPEPREVIDENCIA.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/03/2022 08:29:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/03/2022 09:01:57

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Artemas de Almeida Leite (cônjuge), beneficiário da ex-contribuinte Ana Neri Franco de Jesus, servidora ativa que ocupou o cargo de Professora de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 20/05/2010, conforme certidão de óbito (fls. 07).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o beneficiário faz jus à 100% da pensão, sendo o valor de R$ 4.697,72 (quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão (fls. 12/13).

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, em cumprimento da decisão judicial proferia nos autos do processo nº. 201611800349.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime de revisão anual** do interessado Artemas de Almeida Leite, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/03/2022 08:29:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/03/2022 09:01:57

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1861/2016 (fls. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27557, em 13-10-2016 (fls. 20);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária do interessado, que deve ser observar o regime de revisão anual;

Considerando, no termos da decisão judicial proferia nos autos do processo nº. 201611800349;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15/03/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária em favor do interessado Artemas de Almeida Leite, beneficiário da ex-contribuinte Ana Neri Franco de Jesus, no importe de R$ 4.697,72 (quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos da decisão judicial proferia nos autos do processo nº. 201811201267, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Artemas de Almeida Leite	cônjuge	100%	R$ 4.697,72

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/03/2022 08:29:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/03/2022 09:01:57

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente), Luís Alberto Meneses e Rafael Sousa Fonseca.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **22 de março de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/03/2022 08:29:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/03/2022 09:01:57